



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720243/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.398 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUÍDORA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário com débito de contribuição para o PIS relativo ao período de apuração de setembro de 2003.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se o relatório da decisão recorrida à adiante transcrito:

“Relatório Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, código 6912-2 e 6824-2 do período de apuração 09/2003 e mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao mesmo período de apuração.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 209/2009 (fls. 46 a 51), exarou o despacho decisório de fl. 52, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.906.122,86 e, conseqüentemente, homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte declarou em DCTF o PIS devido para o mês de setembro de 2003 no valor de R\$ 3.190.414,99, sob código 8109. O valor declarado na DCTF coincide em valor com o total declarado em DIPJ, mas com códigos de retenção diferentes (6912 e 6824). Consta recolhimento no valor de R\$ 3.190.414,99;

b) Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, tendo sido concluído que o valor devido para setembro de 2003 é de R\$ 2.946.577,20 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 528.129,92 referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 3.474.707,12;

c) Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que o contribuinte fosse orientado a proceder às retificações nas informações prestadas à RFB, na DCTF retificadora apresentada foi mantido o valor e o código do PIS declarado;

d) Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora sob o código 8109, conclui-se que há a descoberto o valor de R\$ 284.292,13;

e) O contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. No presente caso, por se tratarem de débitos do mesmo período de apuração do crédito aqui tratado, devem ter seu valor deduzido do que foi apurado pela fiscalização para que não sejam cobrados em duplicidade. Assim sendo, o valor a ser considerado a título de pagamento a maior, para efeito de levar em conta as compensações indicadas na Dcomp totaliza R\$ 2.906.122,86.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 29/06/2009 (fls. 61), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/07/2009 (fls. 63 a 68), alegando, em síntese, que:

a) O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a regularização do código DARF;

b) O DARF original apontava um único código de recolhimento 8109, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824, procedimento realizado através da Dcomp em epígrafe;

c) O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;

d) O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da apuração, já contemplando o valor de R\$ 528.129,92 na provisão de R\$ 3.190.415,05;

e) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF.

Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente”.

f) *Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.*

A recorrente sustenta que deixou de impugnar à base de cálculo elaborada pela fiscalização no cumprimento da diligência por não ter sido franqueado o Relatório, motivo pelo qual deixou de conciliar os valores e identificar qual a conta contábil e valor provocaram alteração à base de cálculo levantada pela DEFIC.

A ciência do Acórdão deu-se em 05 de agosto de 2011, findando o prazo em 06 de setembro de 2011, o recurso foi apresentado em 08 de setembro de 2011, fl. 99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cabe inicialmente verificar se foi atendido os pressupostos de admissibilidade, no caso concreto a tempestividade.

Examinando os autos constata-se que a ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 05 de agosto de 2011. Assim, conta-se o prazo a partir de 06 de agosto, 30 (trinta) dias, o prazo findo para apresentação do recurso ocorreu em 04 de setembro de 2011, prorrogado para o dia 06 de setembro de 2011, segunda-feira.

Vê-se do protocolo no rosto da peça recursal que o mesmo só foi apresentado em 08 de setembro de 2011. Em sendo assim, a interposição do recurso aconteceu após o lapso temporal trintídio.

Como se sabe o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho